

Acórdão: 2.685/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107816-88
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Camargo Corrêa Cimentos S/A
Proc. S. Passivo: José Ulisses Silva Vaz de Mello/Outros
PTA/AI: 01.000139262-91
Inscrição Estadual: 758.014206.0358 (Autuada)
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - As exigências de ICMS e Multa de Revalidação constantes da peça fiscal não merecem prosperar, diante das provas produzidas pela Impugnante no tocante ao cumprimento da obrigação principal. Multa por descumprimento de obrigação acessória não exigida pelo Fisco. Lançamento improcedente. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o cancelamento irregular da nota fiscal fatura nº 015477, emitida em 20.06.1996, acarretando o lançamento de ofício do débito de ICMS destacado no citado documento na recomposição da conta gráfica da empresa, originando as diferenças na apuração do ICMS devido no período.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.394/02/3.^a, por unanimidade de votos, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente (PFE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 99/102, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.020/00/2^a, 14.032/99/1^a, 13.561/99/3^a, 13.887/99/3^a e 767/99/5^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 137/144), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 145/149, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos Acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se a cancelamento irregular de nota fiscal, sendo que os Acórdãos 13.887/99/3^a e 767/99/5^a, deixam claros nas ementas ter havido descumprimento dos requisitos previstos no artigo 201 do RICMS/91, ratificado pelo artigo 147 do RICMS/96.

Assim sendo, reputa-se atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, havendo o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Consequentemente, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, transcrevemos a seguir o Parecer da Auditoria Fiscal, que passa a integrar a presente decisão:

“Do exame dos Acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se que os doutos Conselheiros entenderam que o cancelamento do documento fiscal se deu em descumprimento ao artigo 201 do RICMS/91 ou 147 do RICMS/96 e/ou através da comprovação nos autos da realização das operações apontadas nos documentos, sem o recolhimento do ICMS.

Ocorre que, nenhum dos Acórdãos referidos, trata de cancelamento de documento fiscal, onde tenha se comprovado nos autos que, de fato, a mercadoria retornou ao estabelecimento, a nota fiscal tenha sido cancelada, para a emissão de uma outra para acobertar a mercadoria, com o destaque do imposto.

Os autos demonstram que o valor unitário lançado na nota fiscal fatura nº 015477(fl. 6/9), cancelada, não condiz com a realidade, pois o valor unitário discriminado na mesma é por tonelada, quando o correto seria por quilograma. Assim, o procedimento adotado pela Recorrida, para correção de tal falha foi a emissão da nota fiscal nº 015588 (fl. 40), ao invés de emitir a nota fiscal de entrada do retorno da mercadoria, com a posterior emissão da nota fiscal correta.

O Acórdão recorrido aborda com precisão esta questão, conforme a seguir transcrito: “observa-se na nota substituta que a mesma, embora não faça menção à nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal cancelada, traz em seu bojo a mesma mercadoria constante da anterior, indicando os mesmos dados em relação ao veículo transportador (Placa GLK 9261), com o lançamento do valor unitário por quilograma diferentemente da nota fiscal cancelada onde constava o valor por tonelada, erro que determinou o cancelamento.

Corroborando a conclusão a que se chega o cancelamento do CTRC de fls. 10, onde a empresa transportadora informa que o motivo seria o erro no preço da mercadoria, sendo substituído pelo CTRC de nº 019266, de 21/06/96. Reportando ao CTRC 019266, juntado a fls. 55, que substitui o CTRC anteriormente cancelado, verifica-se a sua vinculação com a nota fiscal 015588, que substitui a nota fiscal cancelada pela Impugnante”.

Assim sendo, muito embora tenha havido inobservância do artigo 201 do RICMS/91, para o cancelamento da referida nota fiscal, há a comprovação de que não houve descumprimento de obrigação principal e que não ocorreu a imposição pelo Fisco de multa isolada pela inadimplência da obrigação acessória.

Diante disso, a decisão do Acórdão recorrido deve ser mantida, não merecendo reparos a decisão tomada pela Câmara antecedente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, negou-se provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Maria Mundim de Mattos Paixão e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. José Ulisses Silva Vaz de Mello e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 13/09/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

JLS